



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000621/2005-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente MARCOS LUIZ RODRIGUES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração em desfavor do recorrente, para do Imposto de Renda Pessoa Física

A referida autuação teve origem na constatação das infrações "Rendimentos classificados indevidamente na DIRF" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O debate gira em torno da isenção ou não dos valores percebidos por organismo internacional.

A DRJ de origem concluiu pela exigência dos valores, afastando a isenção do IR. Já o recorrente reproduz alegações semelhantes a de primeira instância, aduzindo o seguinte:

- É funcionário/perito de assistência técnica de organismo internacional (PNUD) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;
- A legislação não faz distinção entre os servidores dos organismos internacionais, relativamente às categorias funcionais, para gozo da isenção;
- Não pode ser punido por não ter seu nome citado na lista mencionada na seção 17, do artigo V, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50), pois não é de sua competência fazê-lo;
- Alega que a lei é genérica e não coloca condição específica para a isenção, conforme dispõe a Lei nº 4.506, de 1964, reproduzidos no artigo 22 do RIR/1999, *litteris*:

“Art.5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I- Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II- Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

- Os termos de seu contrato de trabalho com o PNUD configuram vínculo laboral ou empregatício, não se caracterizando a prestação de serviços de forma eventual;
- A própria Secretaria da Receita Federal firmou entendimento, por meio do Parecer Normativo nº 717/1979, no sentido de que os funcionários que prestam serviço às Nações Unidas gozam da isenção do imposto de renda, excetuando-se do benefício tão somente as remunerações pagas por taxa horária;
- Solicita seja excluída a imposição da cobrança de juros de mora, multas e correção monetária da base de cálculo do tributo, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN;
- não é legítima a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por incidirem sobre a mesma base de cálculo. Cita decisões do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento;

É o relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

A autuação se dá em razão de classificação indevida na DIRPF de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD/ONU) e da aplicação de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Entretanto, no que diz respeito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, conforme se transcreve da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

– PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

Com isso, o STJ reconheceu a isenção de Imposto de Renda nos casos de profissionais no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, bem como dos peritos contratados pelas Agências Especializadas da ONU.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Nesse sentido, o CARF assim já se posicionou:

“EMENTA.

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543–C do Código de Processo Civil – CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda.

O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas”

(Acórdão nº 2002-001.110, Turma Extraordinária/2ª Turma, Conselheira Relatora Mônica Renata Mello Fereira Stoll, julgado em 22 de maio de 2019).

Cabe mencionar que a Súmula CARF nº 39 foi revogada pela Portaria CARF nº 3 de 09/01/2018:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa a publicação no Diário Oficial da União de hoje, 11/1, da Portaria CARF nº 3, de 9 de janeiro de 2018, que revoga a Súmula CARF nº 39”.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

É como voto.